Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011451-08.2002.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Antonio Sergio Derisso
Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ANTONIO SERGIO DERISSO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco do Brasil Sa, também qualificado, alegando que por culpa do banco réu, teriam sido pagos os cheques nº 0973485 emitido em 20 de setembro de 1999 no valor de R\$ 1.000,00, nº 0973486 emitido em 20 de setembro de 1999 no valor de R\$ 1.000,00 e também o cheque nº 0000753 emitido em 07 de maio de 2000 no valor de R\$ 2.300,00, sem observar a adulteração da data de emissão que passou para o ano de 2001, de modo a evitar a verificação da prescrição e do excesso de prazo para apresentação dos títulos, o que denotaria falta de "cautela na conferência" (sic.), tendo como consequência não apenas o indevido pagamento de R\$ 4.300,00 como também o dano moral, uma vez que o erro do banco réu teria induzido a esposa do autor a concluir que ele "era um mentiroso, um sem vergonha, que tinha gastado o dinheiro na 'farra' e, que agora, a família iria passar necessidades em virtude deste ato irresponsável" (sic.), de modo que reclama a restituição do valor pago indevidamente, R\$ 4.300,00, como ainda de indenização pelo dano moral a ser arbitrado pelo Juízo.

O banco réu contestou o pedido sustentando que os cheques são ordem de pagamento à vista e se o autor pagou os títulos e os deixou em poder do credor sob promessa de futura restituição não lhe cabe atribuir culpa ao banco, até porque poderia ele, autor, providenciar a baixa dos cheques junto a ele, banco réu, de modo que o pagamento seria recusado pelo próprio sistema, de modo a concluir pela improcedência da ação.

Houve denunciação da lide a CLÁUDIO GRANAI, a quem o banco réu imputou a autoria da adulteração dos cheques, tendo sido dita intervenção de terceiro admitida, com citação do terceiro que negou autoria das adulterações reclamadas pelo autor, além do que impugnou a a possibilidade de ser admitida sua intervenção, atento a que o direito de regresso, no caso, seria genérico.

Foi proferida sentença que rejeitou a denunciação da lide e, conhecendo antecipadamente do pedido, julgou improcedente a ação por considerar que o suposto falso na adulteração da data de emissão do cheque não teria influência na solução da causa, sentença esta que foi anulada em grau de apelação, reconhecido o cerceamento de defesa em relação ao direito do autor.

O feito foi então instruído com prova pericial grafotécnica e com prova testemunhal, seguindo-se manifestação das partes que reiteraram suas postulações.

É o relatório.

Decido.

Cumpre-nos retornar à questão da denunciação da lide, para reafirmar não se possa admitir, à guisa de direito de regresso, a instauração de uma nova lide, verificada entre o réu/denunciante e o terceiro/denunciado.

É, pois, o que se verifica nestes autos quando a pretensão do banco/réu/denunciante é a de ver imputada ao terceiro, *Cláudio Granai*, a autoria da adulteração da data dos cheques, com o que passaríamos a ter "a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato" (cf. VICENTE GRECO FILHO 1), razão pela qual cumpre-nos reafirmado não se possa admitir, à título de denunciação da lide baseado em direito de regresso, "o chamamento de todos aqueles contra os quais a parte possa ter direito de regresso" 2, cumprindo-nos, ao inverso, atentar para que "a figura só será admissível quando, por força de lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante" (idem, VICENTE GRECO FILHO 3).

Reafirma-se, nestes termos, a rejeição da denunciação da lide, cumprindo ao banco réu, denunciante, arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, frente a esse terceiro denunciado.

Quanto ao mérito desta demanda, conforme pode ser lido no laudo pericial grafotécnico, houve, de fato, "adulterações significantes" no que respeita à data de emissão dos cheques, as quais "não foram produzidas pelo punho do autor" (vide conclusão de fls. 223).

Contudo, a ver deste Juízo, não nos parece pudesse ter havido recusa no pagamento do cheque pelo simples fato da adulteração da data, até porque, quando compensados pelo banco réu, em janeiro do ano de 2002 (vide fls. 30), ainda estava vigente o Código Civil de 1916, que determinava, em relação à prescrição, não pudesse ser conhecida de ofício sequer pelo magistrado (cf. art. 166), de modo que não nos parece correta a afirmação de que o banco réu não pudesse pagar o cheque porquanto prescrita a obrigação nele descrita, até porque há precedente nesse sentido, colacionado na obra de J. M. OTHON SIDOU: "a matéria de prescrição de título cambial não pode ser solucionada na jurisdição administrativa. Somente através de ação própria e com a citação do credor do título é que pode ser discutida a ocorrência ou não de prescrição cambial" (cf. 1º TACSP – AI. nº 189.216 – 07/03/1993 4)

Depois, cabe destacar, "a data falsa não integra os requisitos para efeito de cerceamento da validade do título", até porque "o cheque é pagável à vista" (cf. J. M. OTHON SIDOU ⁵), de modo que a data, "completada que seja, mesmo contrariamente aos acordos realizados entre sacador e beneficiário", ter-se-á como "omissão suprida" (idem, J. M. OTHON SIDOU ⁶).

A ver deste Juízo, portanto, a rasura na data de emissão do título não tem eficácia suficiente a tornar nulo ou inválido o cheque, daí o entendimento já anteriormente exposto no sentido de que "deve ser repelida 'in limine' a arguição de falsidade, se o documento não tem

¹ VICENTE GRECO FILHO, *Intervenção de Terceiros*, Saraiva, SP, 1986, p. 91.

² VICENTE GRECO FILHO, ob. e loc. cit.

³ VICENTE GRECO FILHO, ob. e loc. cit.

⁴ J. M. OTHON SIDOU, *Do Cheque*, 3^a ed., 1986, Forense, RJ. p. 351/352.

⁵ J. M. OTHON SIDOU, *ob. cit.*. *n.* 33, p. 71/72.

⁶ J. M. OTHON SIDOU, ob. e loc. cit..

qualquer influência na decisão da causa" (cf. THEOTÔNIO NEGRÃO ⁷).

Cumpre então concluir, sempre com o máximo respeito a entendimento divergente, que ao banco réu não cabia outra conduta que não a de pagar o valor estampado no cheque, ainda que escoado o prazo de apresentação da cártula, atento a que referido termo legal tem como consequência tão somente "a perda da ação regressiva do portador contra os endossantes e avalistas" (cf. WALDIRIO BULGARELLI 8).

Em resumo, a ver deste Juízo não houve ilícito do banco réu ao pagar os cheques, renove-se o máximo respeito a entendimento divergente.

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 17 de julho de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁷ THEOTÔNIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor*, 2002, SP, Saraiva, p. 433, *nota 3a* ao art. 390.

⁸ WALDIRIO BULGARELLI, *Títulos de Crédito*, Atlas SP, 1988, n. 17, p. 266.